



Diário Oficial da

# CÂMARA

PODER LEGISLATIVO • BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAÍ

## IMPRESA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Rua Vereadora  
Carmelita Lélis Muniz,  
109, Bairro Alzira  
Moraes

##### Telefone



(77) 3667-2178

##### Horário



Segunda a Sexta-feira,  
das 07:00 às 12:00 h e  
das 14:00 às 17:00 h

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LICITAÇÕES

---

#### RECEBIMENTO DE RECURSO

---

- DESPACHO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15/2020 TOMADA DE PREÇO Nº 002/2020

#### RESPOSTA AO RECURSO

---

- DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 15/2020 - TOMADA DE PREÇOS: Nº 002/2020





## *Câmara Municipal de Pindaí*

*Rua Vereadora Carmelita Lélis Muniz, 109 – Bairro: Alzira Moraes*

*Cep: 46.360-000 Pindaí – Bahia*

*CNPJ: 13.237.573/0001-85*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15/2020**

**TOMADA DE PREÇO Nº 002/2020**

### **DESPACHO ADMINISTRATIVO**

Vieram os presentes autos administrativos para apreciação superior acerca dos recursos interpostos pelas empresas Plenitude Construtora Eireli – Me e Ocr Construções e Engenharia Ltda, tendo em vista o inconformismo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação em classificar a proposta de preços apresentada pela pessoa jurídica Reformar Construções Ltda Me.

Em sede de recurso a PLENITUDE CONSTRUTORA EIRELI – ME, aduziu que proposta apresentada pela empresa recorrida seria inexequível, visto que inferior a 70%( setenta por cento) do valor orçado pela administração, sendo nesse ponto seguida pela licitante OCR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, que ainda questionou supostas incoerências no BDI e cronograma físico financeiro apresentado pela pessoa jurídica REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA.

Em contrarrazões a recorrida manifesta ser acertada a decisão da comissão, alegando ainda que a proposta apresentada é exequível.

Acerca da inexequibilidade da proposta apresentada pela recorrida, entendo que a mesma não pode ser de pronto desclassificada, isto porque não se enquadra na hipótese legal, e ainda que assim o fosse tratando-se de presunção relativa, pode ser afastada, com a comprovação, pela licitante da exequibilidade dos valores apresentados.

No que se refere a divergência no cronograma físico financeiro e alíquotas presentes no BDI acostados aos autos pela pessoa jurídica REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA ME, entendo que eventuais equívocos constantes na elaboração dos mesmos, não podem ser considerados de modo isolado para excluir do certame proposta de menor valor, visto que o entendimento do TCU consubstanciado em diversos julgados prima pelo princípio do formalismo moderado, de modo que a administração pública obtenha sempre a proposta mais vantajosa e que melhor atenda o interesse público, bem como traga economia aos cofres públicos.

Diante do exposto, coaduno com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, adotando de maneira complementar os fundamentos nela contidos, para julgar improcedentes os recursos interpostos pelas empresas Plenitude Construtora Eireli – ME e Ocr Construções e Engenharia Ltda

Pindaí – Bahia, 18 de setembro de 2020

Humildes Borges Silveira

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores





## Câmara Municipal de Pindaí

Rua Vereadora Carmelita Lélis Muniz, 109 – Bairro: Alzira Moraes  
Cep: 46.360-000 Pindaí – Bahia  
CNPJ: 13.237.573/0001-85

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 15/2020

**TOMADA DE PREÇOS:** Nº 002/2020

**RECORRENTES:** PLENITUDE CONSTRUTORA EIRELI – ME, OCR  
CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

**ASSUNTO:** JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO  
QUE CLASSIFICOU PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA PELA EMPRESA  
REFORMAR CONSTRUÇÕES

### DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

#### RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes Plenitude Construtora Eireli – Me e OCR Construções e Engenharia Ltda, contra decisão proferida por esta Comissão Permanente de Licitação, que classificou a proposta de preços ofertada pela licitante Reformar Construções Ltda Me.

A Recorrente Plenitude Construtora Eireli asseverou seu inconformismo quanto a classificação da proposta de preços da empresa Reformar Construções Ltda Me, relatando ser o valor global inexequível por apresentar desconto superior ao previsto na legislação. Ademais, relata que a pessoa jurídica OCR Construções e Engenharia Ltda apresentou BDI em desacordo com o instrumento convocatório.

A licitante OCR Construções e Engenharia Ltda em suas razões recursais alegou que o BDI proposto pela Reformar Construções Ltda não condiz com a tributação adotada, já que se trata de empresa optante pelo simples nacional, reforçando a inexequibilidade da proposta.

Em sede de contrarrazões, a recorrida justificou que a decisão da Comissão foi acertada, uma vez que atendeu os ditames do edital, defendendo que sua proposta é exequível e que irá honrar com o contrato, requerendo a manutenção da decisão proferida pela CPL.

É o relatório. Passemos à fundamentação.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se que o recurso administrativo cumpre os requisitos de admissibilidade, que autorizam seu conhecimento, uma vez que foi interposto tempestivamente, conforme previsão insculpida nos artigos 109, I, “a”, e 110, Parágrafo Único, ambos da Lei Federal 8666/1993.

No que tange à análise da suposta inexequibilidade da proposta apresentada pela Reformar Construções Ltda Me, havendo qualquer dúvida, pode ser facultado à licitante comprovar a exequibilidade da sua proposta, já que, conforme Súmula 262 do TCU os critérios do art. 48, II, §1º, a e b, somente conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade. Isso porque nos casos concretos enfrentados pela administração pública, deve-se primar pela integração entre os





## *Câmara Municipal de Pindaí*

*Rua Vereadora Carmelita Lélis Muniz, 109 – Bairro: Alzira Moraes  
Cep: 46.360-000 Pindaí – Bahia  
CNPJ: 13.237.573/0001-85*

princípios e normas, de modo que a aplicação princípio da legalidade deve estar em harmonia com os princípios busca da proposta mais vantajosa, economicidade e supremacia do interesse público.

No entendimento do TCU:

“(…) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

(…)

Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.

(Acórdão141/2008 – Plenário)” (grifamos)

“(…) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexequibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que





## *Câmara Municipal de Pindaí*

*Rua Vereadora Carmelita Lélis Muniz, 109 – Bairro: Alzira Moraes*

*Cep: 46.360-000 Pindaí – Bahia*

*CNPJ: 13.237.573/0001-85*

certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexecutabilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)” (grifamos)

Ainda acerca do tema, importante registrar o seguinte entendimento doutrinário:

“(…) a licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexecutabilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta.

A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado (...) Logo, a apuração da inexecutabilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável.

(…) Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto.” (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, págs. 182 e 183) (grifamos)

“(…) 5) A Questão da Inexecutabilidade O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode





## *Câmara Municipal de Pindaí*

*Rua Vereadora Carmelita Lélis Muniz, 109 – Bairro: Alzira Moraes*

*Cep: 46.360-000 Pindaí – Bahia*

*CNPJ: 13.237.573/0001-85*

ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (...) O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

(...)

5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

(...) Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

(...) 5.2) (...) Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional.

(...) 5.5) A questão da competição desleal Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco dos

preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da ordem econômica.(...)

Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso do poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexecutabilidade.(...)

5.6) (...) Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. (...).

Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456).





## Câmara Municipal de Pindaí

Rua Vereadora Carmelita Lélis Muniz, 109 – Bairro: Alzira Moraes

Cep: 46.360-000 Pindaí – Bahia

CNPJ: 13.237.573/0001-85

Diante do exposto, ainda que não seja este o caso dos autos, não cabe à Comissão, desclassificar uma proposta de imediato, sob o argumento de ser esta inexequível, visto que, conforme amplamente relatado, a previsão legal acerca da inexequibilidade da proposta é relativa, podendo ser requerido da licitante que comprove a exequibilidade de sua proposta.

No tocante ao prazo de execução da obra, depreende-se o cronograma físico financeiro apresentado pela licitante Reformar Construções Ltda Me foi elaborado de acordo o prazo previsto na minuta do contrato disponibilizada no instrumento convocatório. Importante consignar que não constou como anexo do edital o modelo do Cronograma, no qual o prazo para execução da obra era de 04(quatro) meses. As empresas que seguiram esse anexo, foram aquelas que solicitaram o edital por meio do endereço eletrônico do órgão licitante. Tratando-se de falha da administração que estabeleceu prazos distintos, não cabe transferir a responsabilidade pelo equívoco às licitantes que, porventura, tenha adquirido o edital diretamente do site da Câmara Municipal, visto que a solicitação por e-mail era uma faculdade.

Assim, sendo estabelecidos prazos distintos pelo próprio órgão, cabe a este aceitar o cronograma que contenha quaisquer dos prazos, 03(três) ou 04(quatro) meses, desde que haja viabilidade da execução dos serviços no período indicado, fato este comprovado pela licitante Reformar Construções Ltda Me, no cronograma físico financeiro acostado nos autos.

No que tange às supostas irregularidades presentes nos BDIs apresentados pelas empresas recorridas Reformar Construções Ltda Me e OCR Construções e Engenharia Ltda, insta consignar que não foram constatados erros suficientes para acarretar a desclassificação das propostas, sendo este entendimento preceituado pelo TCU no julgamento do Acórdão nº 637/2017,

O trâmite apropriado, no caso de licitantes terem apresentado taxa de BDI com alíquotas de tributos em desconformidade com a legislação vigente, teria sido seguir o entendimento expresso em caso similar pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso de Mandado de Segurança (RMS) 23.714/DF, 1ª Turma, de 5/9/2000, que entendeu que a desclassificação da proposta seria medida desproporcional e contrária ao interesse público, conforme segue:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.





## *Câmara Municipal de Pindaí*

*Rua Vereadora Carmelita Lélis Muniz, 109 – Bairro: Alzira Moraes*

*Cep: 46.360-000 Pindaí – Bahia*

*CNPJ: 13.237.573/0001-85*

Em caso da espécie, no qual a licitante havia adotado alíquotas incorretas de PIS e Cofins, esse sobrepreço potencial acabou sendo compensado por outras parcelas integrantes do BDI, de tal forma que o valor global, seja do BDI, seja do contrato, manteve-se em patamares normais, motivo pelo qual o TCU entendeu insubsistente a irregularidade apontada pela equipe de auditoria (Acórdão 2.582/2012 – Plenário).

Ante o exposto, na ausência de alguma regra editalícia específica, se não houver sobrepreço e se os critérios de aceitabilidade de preços tiverem sido atendidos, pelo princípio do formalismo moderado, deve-se exigir apenas que a empresa apresente nova proposta, com os vícios corrigidos, não sendo necessária a alteração do valor global ofertado.

Diante disso, não se mostra razoável a desclassificação da proposta de menor valor, fato que acabaria por privilegiar o princípio do estrito formalismo, em detrimento da busca pela obtenção da proposta mais vantajosa pela administração e atendimento do interesse públicos, princípios que devem ser compatibilizados na condução dos procedimentos licitatórios.

### **CONCLUSÃO**

Por toda a fundamentação supra e especialmente com fulcro nos princípios da busca pela proposta mais vantajosa, economicidade e primazia do interesse público, esta Comissão, por UNANIMIDADE, conhece dos recursos, para no mérito julgá-los **IMPROCEDENTES**, mantendo assim a decisão que classificou a proposta de preços da empresa Reformar Construções Ltda Me.

Tendo em vista a manutenção da decisão, remete-se os autos à autoridade hierárquica, para fins de ratificação do presente pronunciamento, ou se entendendo de modo diverso, reforma da decisão, o que é feito com fundamento no art.109, §4º da Lei 8.666/1993.

Pindaí, 17 de setembro de 2020.

**Aline Mônica Dias Gomes**  
Presidente da Comissão

**Luiana Gomes Cerqueira**  
Membro da Comissão





## *Câmara Municipal de Pindaí*

*Rua Vereadora Carmelita Lélis Muniz, 109 – Bairro: Alzira Moraes*

*Cep: 46.360-000 Pindaí – Bahia*

*CNPJ: 13.237.573/0001-85*

---

**Marivane Maria dos Santos Soares**

Membro da Comissão



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/7F02-25B8-02D0-421E-48DF> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7F02-25B8-02D0-421E-48DF



### Hash do Documento

be93a3cb1f1f7c1dd924e84c7d07014acc186fddea14b44370ac25628cb9fc6f

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/09/2020 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 18/09/2020 15:52 UTC-03:00